



Número: **0600541-33.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **26/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600423-57.2020.6.16.0000**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança com pedido de liminar nº 0600541-33.2020.6.16.0000, impetrado por Nelton Miguel Friedrich em face do ato coator do Juiz da 147ª Zona Eleitoral de Foz do Iguaçu/PR, Dr. Gabriel Leonardo Souza de Quadros, tendo como litisconsorte passivo necessário Francisco Lacerda Brasileiro, que indeferiu pedido de tutela de urgência nos autos de Representação Eleitoral nº 0600262-91.2020.6.16.0147, ajuizada pelo impetrante em face do litisconsorte passivo, sob o fundamento da incidência, em tese, no art. 73 da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições -LE) c/c o art. 83 e seguintes da Resolução-TSE nº 23.610/2019 c/c art. 22 da LC 64/1990 (Lei Das Inelegibilidades - LI) c/c o art. 44 e seguintes da Resolução-TSE nº 23.608/2019, alegando, em síntese, a divulgação na rede social oficial do Município de Foz do Iguaçu, de propaganda institucional de atos administração municipal, em benefício do representado, candidato a reeleição, em desacordo com o art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997. Ressalta que o Município de Foz do Iguaçu está mantendo a veiculação de propaganda institucional, por meio de seu perfil oficial na rede social instagram, apesar das vedações impostas pela legislação eleitoral. Alega que pelo conteúdo disseminado, não há dúvida de que se trata de publicidade de natureza institucional, tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos disputantes dos certames eleitorais que se avizinharam, de modo que se encontram proibidas. Transcrição dos temas das propagandas: "Carnaval 2020"; "Festival da Lua Cheia apresenta Grupo de Monges do Templo Shaolin"; "Domingo na rua Ocupe sua cidade". (Requer: que, liminarmente e inaudita altera parte, no prazo de 1 (um) dia e sob pena de multa diária a ser fixada de acordo com o justo critério deste e. Tribunal, seja ordenado: 1) que os Litisconsorte façam cessar a publicidade institucional vedada que foi denunciada nestes autos; 2) que o Litisconsorte seja proibido de reexibir a publicidade institucional vedada que foi denunciada nestes autos, ainda que por meio de comunicação oficial diverso, pelo menos até o julgamento do mérito da representação de origem; 3) que a autoridade impetrada aplique o rito do art. 22, Lei nº 64/90, na Representação de origem e, ao final, depois dos trâmites legais de estilo, que seja consolidada a medida liminar almejada e, por conseguinte, concedida definitivamente a segurança pleiteada, com seus consectários lógicos e legais).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
--------	-------------------------------

NELTON MIGUEL FRIEDRICH (IMPETRANTE)	MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOWSKI (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
GABRIEL LEONARDO SOUZA DE QUADROS (AUTORIDADE COATORA)	
FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO (LITISCONSORTE)	
JUÍZO DA 147ª ZONA ELEITORAL DE FOZ DO IGUAÇU PR (IMPETRADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

#### Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20749 916	25/11/2020 16:30	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600541-33.2020.6.16.0000 - Foz do Iguaçu - PARANÁ**

[Conduta Vedada ao Agente Público, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais]

**RELATOR: VITOR ROBERTO SILVA**

**IMPETRANTE: NELTON MIGUEL FRIEDRICH**

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA BATISTA FERNANDES - PR0087846, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - PR0075822, GRACIANE DOS SANTOS LEAL - PR0081977, LEANDRO SOUZA ROSA - PR0030474

**AUTORIDADE COATORA: GABRIEL LEONARDO SOUZA DE QUADROS LITISCONSORTE: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO IMPETRADO: JUÍZO DA 147ª ZONA ELEITORAL DE FOZ DO IGUAÇU PR**

Advogado do(a) AUTORIDADE COATORA:

Advogado do(a) LITISCONSORTE:

Advogado do(a) IMPETRADO:

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por NELTON MIGUEL FRIEDRICH em face de ato praticado pelo Juízo da 147ª Zona Eleitoral de Foz do Iguaçu, consubstanciado na decisão que indeferiu tutela liminar para a suspensão de divulgação de conteúdo pleiteada no bojo do Autos de Representação Eleitoral nº 0600262-91.2020.6.16.0147, ajuizada pelo ora impetrante, em face FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, indicado como litisconsorte passivo na presente ação.

Sustentando a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requereu que, liminarmente e *inaudita altera parte*, fosse ordenado que, no PRAZO de 1 (um) dia e sob pena de MULTA DIÁRIA: a) o litisconsorte fizesse cessar a propaganda institucional vedada denunciada nos autos; b) que o litisconsorte fosse proibido de reexibir a publicidade vedada



que foi denunciada nestes autos, ainda que por meio de comunicação oficial diverso, pelo menos até o julgamento do mérito da representação.

A liminar foi deferida parcialmente (ID 14192466), somente para determinando ao juízo de origem que, no processamento da representação nº 06000262-91.2020.6.16.0147 adotasse o rito previsto no artigo 22 da LC 64/90.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se (ID 19878266) pela denegação da segurança, em razão da perda superveniente de objeto, visto observar sentença prolatada nos autos de origem, julgando improcedente o pedido formulado.

É o relatório.

Decido, o que faço monocraticamente, com fulcro no art. 31, IV, a, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral.

Como este Tribunal já julgou o recurso eleitoral interposto nos Autos 0600262-91.2020.6.16.0147, ao qual foi negado provimento, mantendo a divulgação do conteúdo, e o presente mandado de segurança foi impetrado diante de decisão interlocutória, o pedido está prejudicado em razão da perda de seu objeto, caracterizando-se, dessa forma, a carência de interesse processual a justificar o julgamento do mérito da lide.

Posto isso, extingue-se o processo sem resolução de mérito, nos precisos termos do art. 485, VI, 2<sup>a</sup> figura, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 24 de novembro de 2020.

**DES. VITOR ROBERTO SILVA – RELATOR**



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 25/11/2020 16:30:19  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112422560272900000020111092>  
Número do documento: 20112422560272900000020111092

Num. 20749916 - Pág. 2